



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos

José Henrique Neves Costa

**RACISMO INSTITUCIONAL E LETRAMENTO RACIAL: análise das instituições
públicas municipais em Minas Gerais**

Diamantina

2024

José Henrique Neves Costa

**RACISMO INSTITUCIONAL E LETRAMENTO RACIAL: análise das instituições
públicas municipais em Minas Gerais**

Monografia apresentada ao programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Carolina Souza Silva

Diamantina

2024

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

C837r Costa, José Henrique Neves
2025 RACISMO INSTITUCIONAL E LETRAMENTO RACIAL [manuscrito] :
análise das instituições públicas municipais em Minas Gerais
/ José Henrique Neves Costa. -- Teófilo Otoni, 2025.
37 p. : il.

Orientadora: Prof.^a Ana Carolina Souza Silva.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, Teófilo Otoni, 2024.

1. racismo institucional. 2. instituições públicas. 3. equidade. 4. direitos humanos. I. Silva, Ana Carolina Souza. II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFVJM com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Este produto é resultado do trabalho conjunto entre o bibliotecário Rodrigo Martins Cruz/CRB6-2886 e a equipe do setor Portal/Diretoria de Comunicação Social da UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

A comissão examinadora do trabalho de conclusão de curso da pós-graduanda **José Henrique Neves Costa** do Programa de Pós-Graduação Lato sensu, nível de ESPECIALISTA, área de concentração: **Educação em Direitos Humanos (EDH)**, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, instalou-se no dia 19 de dezembro de 2024, às 19:00 horas, no ambiente virtual da UFVJM, GSuite (<https://meet.google.com/gdz-rtup-ouc>). A Comissão Examinadora foi composta por: **Me. Ana Carolina Souza Silva (UFVJM)** orientadora, **Me. Adriane dos Prazeres Vieira (UFVJM)** e **Me. Elizeu de Castro Pereira (UFVJM)**. Iniciou-se a sessão com a apresentação dos componentes da comissão avaliadora e passou-se a palavra a discente para apresentação de sua monografia intitulada **"RACISMO INSTITUCIONAL: análise das instituições públicas municipais em Minas Gerais"**. Após a apresentação oral, a discente foi arguida pela referida comissão, obtendo o seguinte resultado:

(X) Aprovado
() Reprovado

Após aprovação e entrega da versão final da monografia devidamente corrigida, a concluinte fará jus ao título de **ESPECIALISTA em Educação em Direitos Humanos**, pela UFVJM.

Diamantina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA SOUZA SILVA
Data: 19/12/2024 20:11:46 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Me. Ana Carolina Souza Silva - orientadora - DEAD/UFVJM

Documento assinado digitalmente
ADRIANE DOS PRAZERES VIEIRA
Data: 19/12/2024 20:51:18 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Me. Adriane dos Prazeres Vieira - DEAD/UFVJM

ELIZEU DE CASTRO
PEREIRA:94475490634

Assinado de forma digital por ELIZEU DE
CASTRO PEREIRA:94475490634
Data: 2024.12.20 08:15:24 -03'00'

Me. Elizeu de Castro Pereira - PROGEP/UFVJM

*“A educação é um ato de amor, por isso é um ato de coragem.
Não pode temer o debate.” (Paulo Freire, 1983)*

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma pesquisa metodológica de um estudo de caso que traz a relação entre as consequências da ausência de letramento racial na esfera do poder público municipal de Carlos Chagas/MG e outros municípios mineiros, em contraste especificamente à ausência de regulamentação infraconstitucional acerca das políticas públicas de inclusão racial. Através da análise de caso do município de Carlos Chagas - onde pela ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas negras no concurso público realizado, o Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública para suspensão do certame em andamento, readequação do edital e reabertura das inscrições, para que candidatos autodeclarados negros fizessem jus ao dever firmado pelo país junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – surgiu-se a necessidade observar a aplicação de reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, em especial em âmbito municipal. Nesta direção, foram apresentados diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais que pactuam a obrigação de se resguardar vagas a pessoas pretas e pardas como um direito social. Ao final, fez-se uma relação entre a ausência do letramento racial aplicado as instituições públicas e a prática das municipalidades em ignorar os acordos pactuados pelo Brasil em âmbito internacional e nacional, o que reforça a importância da educação em direitos humanos como um fator de efetivação da igualdade social.

Palavras-chave: racismo institucional; equidade; instituições públicas; direitos humanos.

ABSTRACT

The present work consists on a methodological research of a case study that brings the relationship between the consequences of the lack of racial literacy in the sphere of municipal public power in Carlos Chagas/MG and other municipalities in Minas Gerais, in specific contrast to the absence of infraconstitutional regulation regarding of public racial inclusion policies. Through the analysis of the case of the municipality of Carlos Chagas - where due to the lack of provision for reservation of places for black people in the public competition held, the State Public Prosecutor's Office filed a Public Civil Action to suspend the ongoing competition, readjust the notice and reopen of registrations, so that self-declared black candidates would live up to the duty signed by the country with the Inter-American Commission on Human Rights – the need arose to observe the application of reservation of vacancies for black people in public competitions, especially at the municipal level. In this direction, several national and international normative instruments were presented that agree on the obligation to protect vacancies for black and brown people as a social right. In the end, a relationship was made between the lack of racial literacy applied to public institutions and the practice of municipalities in ignoring agreements reached by Brazil at international and national levels, which reinforces the importance of education in human rights as a factor of realization of social equality.

Keywords: institutional racism; equity; public institutions; human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 METODOLOGIA.....	14
3 REVISÃO DE LITERATURA.....	15
3.1 Educação e Direitos Humanos.....	15
3.2 O Letramento Racial e Aplicação às Instituições Públicas.....	16
3.3 Dispositivos Legais Que Regulamentam A Inclusão Racial No Setor Público	18
3.3.1 A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação, e formas correlatas de Intolerância	19
3.3.2 Inclusão racial no setor público à luz da Lei nº 12.990/2014 e demais resoluções ..	20
3.4 Responsabilidade dos Municípios na promoção de Políticas de Inclusão Racial no Serviço Público.....	22
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
4.1 Estudo de Caso: ausência de reserva de vagas para pessoas negras em edital de concursos públicos no município de Carlos Chagas/MG.....	23
4.2 Desfecho da Ação Civil Pública de Carlos Chagas.....	26
4.3 Outros municípios mineiros e a omissão na reserva de vagas em editais de concurso público para pessoas negras	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	30

LISTA DE SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

CCRAD - Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

DF - Distrito Federal

IACHR - Inter-American Commission on Human Rights

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INEP - Instituto Nacional de Pesquisa e Estudos Educacionais Anísio Teixeira

MEC - Ministério da Educação

MG - Minas Gerais

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PCD - Pessoas com deficiência

PPP - Pessoas pretas e pardas

UNESCO - Organização nas Nações Unidas Para Educação, Ciência e Cultura

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será abordado o (des)cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como isso vem sendo aplicado em território mineiro no âmbito municipal e, ainda, serão apresentadas normativas jurídicas instituídas em âmbito nacional com o intuito de se adequar aos acordos internacionais de que nosso país faz parte.

No Brasil, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, usa-se o conceito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para classificar a população negra, o qual dispõe que esta é considerada “*o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga*” (Art. 1º, § único, inciso IV, da Lei nº 12.288/03).

Por sua vez, cotas raciais são ações afirmativas de caráter temporário, instituídas pelo Poder Público com o objetivo de inclusão de grupos minoritários na sociedade, que tem por objetivo minimizar a desigualdade material e histórica de uns grupos em relação a outros (Botino, 2012).

Então, para demonstrar esse (des)cumprimento, serão apresentados dados extraídos de sites de bancas organizadoras de concursos públicos e seus respectivos editais, demonstrando a ausência reiterada de previsão de reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas e pardas para compor o quadro de servidores da administração pública municipal nas cidades mineiras objetos da pesquisa.

Tal fato, em contraste aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos que o Brasil se propôs a cumprir, bem como os dispositivos internos promulgados em nosso país, nos leva a crer que o estado não consegue efetivar, ainda, o objetivo das políticas públicas de inclusão racial, sendo fundamental que seja observado com maior rigor a efetivação dessas normas em MG.

Nesta direção, faz-se necessário incentivar o letramento racial no âmbito municipal pelos gestores públicos em Minas Gerais, como uma proposta a erradicar, ou diminuir, uma situação evidente de discriminação que vem sendo vivenciada em boa parte do território do estado. Situação essa que culmina na discriminação e segregação de pessoas pretas e pardas no acesso aos cargos da administração pública municipal.

Diante o exposto o presente trabalho teve como objetivo analisar as políticas públicas de inclusão racial com base nos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, bem como analisar aplicação destes através de uma análise prática, tomando como base referencial o concurso público realizado no município de Carlos Chagas, no ano de 2024.

Ainda, as consequências que a ausência de letramento racial nas instituições públicas vem trazendo à população preta e parda no Brasil, em contraste especificamente à ausência de regulamentação infraconstitucional acerca das políticas públicas de inclusão racial, em municípios do estado de Minas Gerais.

2 METODOLOGIA

Para corroborar com os argumentos trazidos, observou-se a legislação nacional e internacional que versa sobre as políticas de inclusão racial no setor público, partindo dos elementos normativos que serviram como base para a promulgação de leis em âmbito federal e que, por consequência, norteia a aplicação nas esferas estadual e municipal.

Por conseguinte, realizou-se um estudo de caso relativo a uma Ação Civil Pública (ACP) de iniciativa do Ministério Público de Minas Gerais no município de Carlos Chagas. A referida ACP se deu em razão da realização de um concurso público pela Prefeitura Municipal sem a previsão de reserva de vagas para pessoas negras.

Ainda foi realizada busca no site <https://concursosnobrasil.com/concursos/mg/>, especializado na divulgação de concursos públicos e analisados os editais publicados até a data de 27 de julho de 2024, a fim de verificar quais destes possuíam a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas e, os que possuíam, qual foi o respaldo legal utilizado para tanto.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Educação e Direitos Humanos

A educação é um direito fundamental, previsto no art. 6º, da Constituição Federal¹, garantida a todos como um direito social, que compete de forma comum à União, aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, proporcionar à população meios para obter acesso². Por se tratar de pilar fundamental ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, a Carta Maior prevê que não só será uma obrigação do poder público, mas também da família, com participação da sociedade³.

Muitas são as origens do compromisso do Brasil com a garantia do acesso à educação a todos. Internacionalmente, tem-se um marco de extrema relevância para tal, qual seja a *International Covenant on Economic, Social and Culture Rights*⁴, da Organização das Nações Unidas, que reforça o conceito global da necessidade de investimento e desenvolvimento da educação nas nações para que se alcance o objetivo principal, que é a garantia dos direitos humanos a todos os povos.

Educação e Direito são pautas intimamente ligadas, mas, muito além de uma normativa legal, a educação é um pilar social, essencial para que se construa uma sociedade que seja livre, justa e igualitária. Com o desenvolvimento da educação, torna-se possível que o indivíduo conviva com um ambiente social livre de desigualdades e fortalecido na proteção dos direitos humanos.

Faz-se necessário, então, questionar acerca do porquê, mesmo depois de tantos de luta pela promoção da educação em nosso país, ainda se parece necessário reforçar tais políticas de inclusão racial?

No Brasil, diversas são as dificuldades encontradas para que a educação seja garantida com efetividade à população, dentre elas, pode-se citar a elevada taxa de evasão nas escolas que, segundo dados do Censo Escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC) e o

¹ Art. 6º, Constituição Federal - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Fonte: [Constituição](#)

² Art. 23 - Constituição Federal. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;1

³ Art. 205, Constituição Federal - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴ International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights | OHCHR. Acesso em 16 de setembro de 2024.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ainda são altas, com maior número ocorrido no Ensino Médio⁵, período primordial na formação do aluno para o convívio em sociedade (INEP, 2024).

Apesar desse entrave, como ponto positivo o Brasil tem como referência na educação, influências relevantes, como por exemplo, o educador Paulo Freire, que difundiu uma educação voltada para valores de formação humana, ou seja, construção de conhecimento que emerge a propagação da educação associada a promoção dos direitos humanos.

Na sua obra “Pedagogia do Oprimido”, Freire buscou discorrer sobre a necessidade de conscientizar o ser humano para alcançar sua independência por meio da educação. Assim, o professor e filósofo brasileiro afirma que “a presença dos oprimidos na busca de sua libertação, mais que pseudo-participação, é o que deve ser: engajamento⁶.” (Freire, 1987).

Dessa forma, quando especificamente voltada à promoção dos direitos humanos, a educação serve como uma excelente abordagem para conscientização do cidadão acerca de seus direitos e deveres, difunde o respeito pela dignidade do ser humano, além de capacitá-lo para a defesa desses direitos, para si e para a sociedade como um todo, garantindo que os Direitos Humanos tornem realidade cada vez mais presente na sociedade.

Sendo assim, é notório como a educação e os direitos humanos estão interligados, mas, ainda é fundamental que esse vínculo se reforce por incentivo do poder público ou por cobrança da sociedade. Portanto a educação em direitos humanos tem papel essencial e deve ser incentivada para que os sujeitos possam alcançar uma transformação social efetiva, em busca de uma sociedade justa e equânime.

3.2 O Letramento Racial e Aplicação às Instituições Públicas

Em um aspecto mais específico da promoção dos direitos humanos através da educação, vemos a necessidade de incentivo do letramento racial junto às instituições públicas.

Letramento racial é um conceito que se tem ganhado força na sociedade nos últimos anos, diante dos diversos casos de racismo que vem sendo divulgados pela mídia. Contudo, é

⁵ Ensino médio tem maior taxa de evasão da educação básica — Agência Gov (ebc.com.br) Acesso em 16 de setembro de 2024.

⁶ FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido, 17ª Edição, Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1987. Pág. 36.

importante dizer que, além do racismo social, que é um conceito amplo, formas específicas de discriminação podem ocorrer em relação à população preta⁷.

Como exemplos recentes, podemos citar o racismo ambiental, vivenciado pela população periférica da cidade de Pelotas/RS, quando das enchentes ocorridas em maio deste ano, em que um condomínio de luxo instalou um duto de escoamento da água direcionado para uma área periférica da cidade. (Fernandes; Gasperin, 2024)

Além deste, o racismo religioso é um forte elemento de propagação da discriminação racial no Brasil, em especial, às religiões de matriz africana. Em nosso país, o número de denúncias de intolerâncias religiosas aumentou de 477 em 2019, para 966, em 2021, configurando um aumento de 102% (cento e dois por cento), segundo dados extraídos do II Relatório sobre Intolerância Religiosa (com dados do Disque 100) - Centro de Articulação de Populações Marginalizadas, Observatório das Liberdades Religiosas e Unesco, 2023 (Unesco, 2023).

Outro ponto importante, e objeto central deste trabalho é o racismo institucional, que será tratado em tópico específico.

Diante da crescente discriminação de raça, urge a necessidade de trabalhar temas que possam desenvolver o ser humano a pensar de forma crítica acerca de determinadas condutas. Nesse sentido, o letramento racial é um importante elemento representativo que pode dialogar com a situação do racismo estrutural no Brasil.

O conceito de letramento racial, foi elaborado pela antropóloga afro-americana France Widdance Twine, em sua obra *Racial Liberacy*, que o define como um conjunto de práticas que permitem que pessoas racializadas, tanto como brancas quanto como não brancas, passem a perceber a racialização e suas consequências na sociedade. (Twine, 2006).

Em âmbito nacional, temos a teoria crítica acerca do letramento racial que, segundo Ferreira (2014), é dividida em 05 (cinco) aspectos⁸, sendo estes: 1) a intercentricidade de raça e racismo; 2) o desafio à ideologia dominante; 3) o compromisso com a justiça social; 4) a perspectiva interdisciplinar e; 5) a centralidade do conhecimento experiencial.

Tudo isso demonstra, em resumo, como a experiência do racismo é vivenciada de forma individualizada por cada ser humano e que varia de acordo com os aspectos de cada sociedade.

⁷ **Racismo Institucional:** Como identificar? Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/384751996/E-BOOK_contra-o-racismo-29-11-atualizada.pdf Acesso em: 01/12/2024.

⁸ FERREIRA, A. de J. Teoria racial crítica e letramento racial crítico: narrativas e contra narrativas de identidade racial de professores de línguas. Revista da ABPNI, Guarulhos, v. 6, n. 14, p. 236-263, jul./out. 2014

Contudo, as consequências do racismo, independente do aspecto social onde o indivíduo está inserido, são negativas não só para quem sofre o racismo, como para a sociedade como um todo. (Ferreira, 2024).

Dessa forma, é possível perceber que letrar racialmente a sociedade é uma função não só de educação, mas de humanidade. Sua promoção é necessária para a inclusão de pessoas negras em diversos ambientes sociais, com dignidade, respeito e em condições de igualdade.

Nesse sentido, as instituições públicas, não podem, nem devem, se abster de fomentar a política de inclusão racial junto aos seus servidores no sentido de deixá-los sensíveis à receber a diversidade racial e, muito além disso, promover políticas públicas de inclusão de pessoas pretas no setor público, como forma de garantir os diversos tratados e leis que o Brasil firmou, com a finalidade de realizar reparações da desigualdade histórica de raça, com intuito de promover a equidade. (Enap, 2024)

Vemos que órgãos governamentais têm buscado desenvolver políticas no intuito aumentar a participação de grupos minoritários na administração pública. Isso advém da evolução normativa que o Brasil vem desenvolvendo, de acordo com tratados internacionais de direitos humanos que se propôs a cumprir, conforme veremos a seguir.

3.3 Dispositivos Legais Que Regulamentam A Inclusão Racial No Setor Público

A partir da promulgação da Lei nº 12.711/2012, que regulamentou o acesso de pessoas pretas e pardas a instituições de ensino públicas, surgiu-se a necessidade também de incluí-las no mercado de trabalho, garantindo, assim, o respeito aos direitos sociais fixados em nossa Constituição Federal.

Nesse diapasão, as políticas públicas de inclusão racial no ambiente de trabalho surgem como um complemento lógico à política de inclusão educacional, como uma forma de garantia efetiva de dignidade à população de cor em nosso país, conforme os regramentos internos e externos pelos quais nosso país se comprometeu.

3.3.1 A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação, e formas correlatas de Intolerância

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2013, é um marco fundamental na luta contra a intolerância e a discriminação na América Latina e no Caribe.

Em seu artigo 1º prevê que:

“Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes⁹.”

Esse é um pilar importante para o Brasil na luta contra a discriminação racial, pois, após firmar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em 05 de junho de 2013, o Estado ratificou a convenção por meio do Decreto nº 10.932/2022.

Porém, destaca-se que desde a Constituição Federal, promulgada em 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, havia bases importantes para a luta antidiscriminatória em nosso país. A Convenção, portanto, deu a estes instrumentos o impulso que se necessitava para o início de sua implementação.

Por sua vez, o Estatuto da Igualdade Racial, é destinado “a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica¹⁰”, e é tido como um importante fundamento para a inclusão da população negra à sociedade.

Ele regulamenta, ainda, a inclusão de diversas políticas públicas, entre elas: Educação (art. 11)¹¹, com a promoção de políticas educativas que visem a valorização da história e cultura

⁹ Convenção Interamericana contra toda forma de racismo e intolerância. Disponível em: [Microsoft Word - 7A36239A.doc \(oas.org\)](#). Acesso em 16 de setembro de 2024.

¹⁰ Art. 1º, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Disponível em: [L12288 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 17 de setembro de 2024. Acesso em 16 de setembro de 2024.

¹¹ Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

africana e afro-brasileira; Saúde (art. 6º)¹², com acesso universal pelo Sistema Único de Saúde, além da criação de políticas públicas voltadas especificamente à saúde da população negra e; Emprego e Renda (art. 38)¹³, com o intuito de incluir no mercado de trabalho público e privado a população negra e estabelecer programas de incentivo da participação de pessoas pretas e pardas nas atividades socioeconômicas.

Com o fim de efetivar essas políticas públicas, diversos outros atos normativos foram editados e promulgados pelo poder público, entre eles, a Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.711/2012), que garante a reserva de vagas a pessoas pretas e pardas ao ensino público superior.

3.3.2 Inclusão racial no setor público à luz da Lei nº 12.990/2014 e demais resoluções

Adentrando na temática de inclusão racial especificamente no setor público, a Lei nº 12.990/2014 é o principal ato normativo de inclusão de pessoas negras na administração pública, pois esta determina a:

“reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.¹⁴

A referida lei prevê que a reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for maior que 03 (três) e, ainda, apresenta outros requisitos para a aplicação justa do percentual

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

¹² Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

¹³ Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

¹⁴ Lei nº 12.990/2014 - Disponível em: [L12990 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 17 de setembro de 2019,

de vagas reservadas. Isso garante que exista proporcionalidade e representatividade na presença de pessoas não-brancas dentro do setor público.

Sabe-se que diante do passado escravocrata que nosso país possui, as consequências para a população negra hoje em dia são enormes e seguem fortemente enraizadas na sociedade, o que é percebido pela população negra através de diversas sutilezas no dia a dia. *“Assim, a legislação manifestadamente racista revela, por si, a monarquia escravizadora, mas também a república desigual”*. (Prudente, 2020)

Ademais, a partir da edição da Lei de Cotas Raciais em concursos públicos em 2015, através da Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça passou a prever “a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura¹⁵”.

Por sua vez, editou-se, também, a Resolução nº 170/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do CNMP e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal¹⁶, buscando maior diversidade no quadro de profissionais da instituição.

Esses instrumentos demonstram os esforços das instituições públicas (oriundos do caráter impositivo da legislação) em lidar com desigualdade de oportunidades à população baseada na questão da raça, tendo em vista todo o contexto sócio estrutural que envolve a não participação de pessoas pretas e pardas nesses ambientes, sendo avanços importantes na inclusão social.

Porém, todas essas normas abrangem apenas o âmbito federal e estadual, deixando para que, internamente, os municípios editem suas próprias normativas para cumprir os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e as legislações federais que tratam sobre o assunto.

¹⁵ Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203. Acesso em 17 de setembro de 2024.

¹⁶ Disponível em [Resolução-170.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em 17 de setembro de 2024.

3.4 Responsabilidade dos Municípios na promoção de Políticas de Inclusão Racial no Serviço Público

Como visto, a inclusão de pessoas negras no quadro de servidores públicos é um aspecto fundamental para promover a equidade e a diversidade no setor público. Essa responsabilidade é reforçada tanto pela legislação nacional quanto pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Em âmbito nacional, como já referido, a Lei nº 12.990, sancionada em 2014, é o marco que serve como parâmetro para que as demais autarquias públicas instituam seu sistema de cotas raciais, através da edição de instrumentos normativos próprios, para a promulgação de políticas afirmativas, em respeito ao tratado firmado junto à Corte Interamericana e o Estatuto da Igualdade Racial.

É importante destacar que, embora a citada Lei nº 12.990 estabeleça cotas apenas em nível federal, os municípios têm a autonomia para implementar sistemas de reserva de vagas em suas seleções, alinhando-se aos princípios da lei e os pactos realizados pelo país internacionalmente. Têm-se, então, que o ente municipal não pode se isentar da sua obrigação de cumpri-los na justificativa de não haver norma em seu âmbito que aplique cotas raciais em seus respectivos concursos públicos, como veremos adiante.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios¹⁷, o que, por consequência, dificulta a fiscalização por parte do Governo Federal e Estadual acerca da implementação das políticas públicas em questão (Ibge, 2024).

Especificamente em relação ao estado de Minas Gerais, este comporta 853 (oitocentos e cinquenta e três)¹⁸ destes municípios, inviabilizando a fiscalização efetiva de que os programas de incentivo às ações afirmativas serão, de fato, implementados. Nesse diapasão, os municípios têm um papel crucial na garantia de que essas políticas sejam efetivamente aplicadas, contribuindo para um serviço público mais inclusivo e representativo.

Contudo, diversos municípios no estado de Minas Gerais, ainda em 2024 (anos depois de regulamentação das leis), não possuem previsão de reserva de vaga para pessoas pretas e pardas, e continuam a realizar concursos públicos sem os critérios estabelecidos nos diversos instrumentos de lei mencionados anteriormente.

¹⁷ Fonte: População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024 | Agência de Notícias (ibge.gov.br). Acesso em 17 de setembro de 2019.

¹⁸ Fonte: cidadaes.ibge.gov.br/brasil/mg. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Estudo de Caso: ausência de reserva de vagas para pessoas negras em edital de concursos públicos no município de Carlos Chagas/MG

Em abril de 2024, a Promotoria de Justiça de Carlos Chagas/MG, com o apoio do Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as formas de Discriminação (CCRAD), do Ministério Público de Minas Gerais, entrou com uma ação civil pública contra o município de Carlos Chagas/MG, visando determinar que houvesse a inclusão de cotas raciais no certame em andamento.

O referido município abriu concurso público através do edital nº 01/2023, com o objetivo de preencher 126 (cento e vinte e seis) vagas imediatas no quadro de servidores municipais. Ocorre que, quando da publicação, deixou de prever a reserva de vagas para pessoas negras.

O órgão ministerial com atuação no município, entrou com a ação civil pública nº 5000517-20.2024.8.13.0137, na qual pugnava pela suspensão do certame e readequação do edital, para que constasse a previsão de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas. Para tanto citou, além do Estatuto da Igualdade Racial, os seguintes entendimentos oriundos do Supremo Tribunal de Justiça:

ADPF 186¹⁹:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da constituição federal. ação julgada improcedente. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente

¹⁹ Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](https://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em 29 de setembro de 2024.

considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reparam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186; Relator Min. Ricardo Lewandowski; j. em 26/04/2012)

ADC 41²⁰:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em seu triplice dimensão. **A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.** 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários

²⁰ Disponível em: [downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](https://downloadPeca.asp(stf.jus.br)). Acesso em 29 de setembro de 2024.

de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator Min. Roberto Barroso; j. em 08-06-2017).

As jurisprudências citadas, além de reforçar a legitimidade das cotas raciais junto à sociedade, servem como base para fundamentar a obrigação dos entes federados em prever a reserva de vagas para pessoas negras, bem como reforça que não há justificativa para que os municípios deixem de reservá-las ao realizar certames públicos para preenchimento do quadro de servidores. Outro argumento importante utilizado pelo Ministério Público Mineiro para que possamos entender a obrigação de todos os entes federativos, foi acerca do caráter vinculante das ações afirmativas previstas na Carta da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, no caso da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos.

Isso, pautado no §3º, do art. 5º, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional no 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no §3º do art. 5º da Constituição).

Com todo o exposto, o *parquet* concluiu que:

“Com a ratificação da CIRDR, reivindicar a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos se tornou uma obrigação vinculante de todos os entes federativos, ao contrário da argumentação desatualizada do município requerido. Não há como se falar que inexistente lei vinculando entes municipais e estaduais a realizar políticas afirmativas de cunho racial em seus certames, quando, na verdade, a matéria agora tem imperativo e normatividade Constitucional.”

Por fim, afirmou tratar-se de “um episódio escancarado de racismo institucional praticado pelo Município de Carlos Chagas²¹”.

4.2 Desfecho da Ação Civil Pública de Carlos Chagas

Ao ser recebida ação civil pública, o Juízo de Carlos Chagas deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para fins de determinar que o município de Carlos Chagas-MG, no prazo de 15 dias, realizasse a) a readequação do edital junto a empresa contratada, observando-se o parâmetro geral da lei n.º 12.990 de 2014; bem como, b) promova a reabertura do prazo de inscrições do edital pelo período de 30 dias, dando-se adequada publicidade ao ato; c) permitido aos candidatos já inscritos e que se enquadrem nas cotas raciais que possam fazer a readequação de suas inscrições, no mesmo prazo de 30 dias (de reabertura das inscrições); sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais do agente público que lhe der causa, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 e artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão foi cumprida e, em 07 de junho de 2024, o edital foi retificado pela banca examinadora e passou a constar a previsão de 20% (vinte por cento) das vagas reservadas para pessoas pretas e pardas; atualmente, o feito encontra-se, ainda, em tramitação, e está pendente de prolação de sentença pelo órgão judiciário.

Por sua vez, o concurso público encontra-se atualmente em fase final, pendente apenas de homologação, e conta com 79 (setenta e nove) pessoas negras aprovadas, aptas a tomar posse dentre os diversos cargos ofertados e vagos na Prefeitura Municipal²².

²¹ Vide Ação Civil Pública nº 5000517-20.2024.8.13.0137. fl. 16. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/100PETLQhgXJgogqmu9W4xDuDI_Sw0LdF/view?usp=drive_link Autos virtuais disponíveis em: Detalhe do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau (tjmg.jus.br). Acesso em 29 de setembro de 2024.

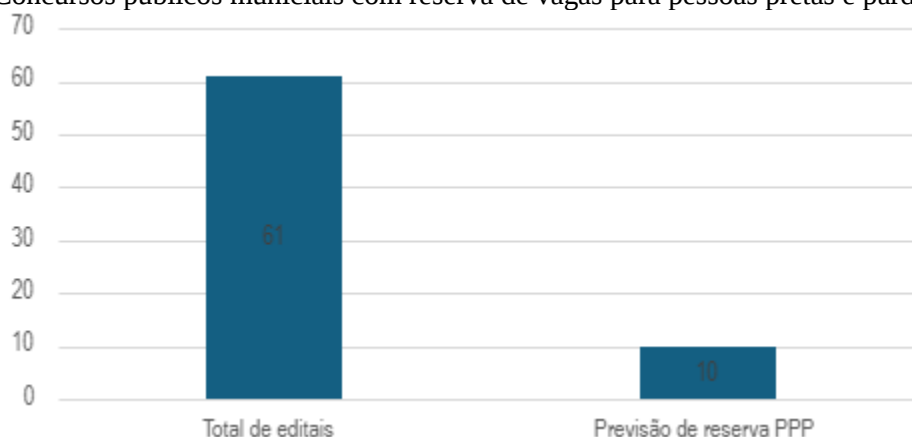
²² Fonte: Sistema de Gerenciamento de Concursos. Acesso em 06/12/2024.

4.3 Outros municípios mineiros e a omissão na reserva de vagas em editais de concurso público para pessoas negras

Para complementar e corroborar o argumento do presente trabalho, também foi realizado um levantamento de informações extraídas de sites especializados na divulgação de editais de concursos públicos, de diversos editais em andamento, e realizada a constatação, ou não, da previsão de reserva de vaga para cotas raciais.

Os seguintes dados foram extraídos do site “Concursos no Brasil”²³, na aba “MG”, no dia 27 de julho de 2024 e podem ser visualizados detalhadamente através do Apêndice A. No período de referência, foram coletados dados de 61 concurso com editais abertos e destes apenas 10 previam reserva de vagas para pessoas pretas e pardas. Isso significa que apenas 16,39% dos editais analisados contavam com a presença de cotas raciais.

Figura 1 – Concursos públicos municipais com reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, 2024.



Vê-se que, estes, em sua grande maioria, ignoram a existência das normas federais de cotas raciais, bem como se negam a criar leis municipais que reservem vagas para pessoas pretas e pardas. Isso demonstra, com clareza evidente, o racismo institucional que acontece nas autarquias municipais em Minas Gerais.

Neste sentido, é fundamental promover o letramento racial aos gestores públicos para que compreendam a necessidade de implementação dessas políticas no âmbito interno, não só por tratar-se de determinação legal, mas por ser um fator fundamental para garantir inclusão de pessoas pretas no setor público, bem como dar-lhes acesso a um emprego digno para o desenvolvimento individual e social.

²³ Fonte: Concursos no Brasil | Concursos Públicos Abertos. Dados extraídos em 27 de julho de 2024.

Assim, é possível concluir que o letramento racial surge como um importante elemento de inclusão social e efetivação de políticas públicas no Brasil e, devidamente incentivado e implementado junto às instituições públicas, pode ser capaz de ajudar na erradicação da pobreza, discriminação e marginalização da população negra em nosso país.

Têm-se, por fim, que a legislação brasileira atualmente é certa quando se trata de questões inclusivas à minorias, em especial à população negra. Ocorre que, na prática, ainda se faz necessário maior rigor e fiscalização da aplicação de tais políticas. Dessa forma, o letramento racial dos gestores públicos é uma forma capaz de auxiliar na efetivação dessas políticas inclusivas e no combate ao racismo institucionalizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Ação Civil Pública interposta no município de Carlos Chagas/MG, surgiu como pioneira no estado de Minas Gerais, quando se fala em previsão de políticas públicas de inclusão racial. A partir dela, percebemos um erro comum e sistemático dos municípios mineiros, o racismo institucional.

O fato de apenas 10 (dez) dos 61 (sessenta e um) municípios analisados não preverem vagas para pessoas pretas e pardas denota um quadro institucionalizado e sistemático do racismo social, o que prejudica o acesso da população negra no estado de MG ao direito ao trabalho e uma vida digna.

Nota-se que, dos 10 (dez) municípios que constam a reserva de vagas em seus editais de concurso público, apenas 07 (sete) possuem leis municipais, enquanto os outros 03 (três) pautam a inclusão racial com base na Lei Federal. Nesse ponto, importante destacar que ainda se faz necessário padronizar, por parte do Poder Público, a previsão de reserva de vagas como um fator impositivo a todos os entes públicos, sem exceção, bem como reforçar que a ausência de previsão normativa interna não pode isentá-los de cumprir com as políticas públicas de inclusão racial.

Nesse sentido, cabe marcar que o letramento racial surge como um importante elemento de inclusão social e efetivação de políticas públicas no Brasil e, devidamente incentivado e implementado junto às instituições públicas, pode ser capaz de ajudar na erradicação da pobreza, discriminação e marginalização da população negra em nosso país.

REFERÊNCIAS

BOTTINO, Thiago. **Cotas raciais são uma solução temporária**. Conjur, São Paulo, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-25/thiago-bottinocotas-raciais--solucao-temporaria/>. Acesso em: 01/12/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf> Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. **Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 – Distrito Federal**. Direito Constitucional. Embargos de Declaração em ADC. Aplicabilidade da Polícita de Cotas da Lei nº 12.990/2014 às Forças Armadas. Provimento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf> Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BRASIL. Comitê de Promoção da Igualdade de Gênero e de Prevenção e Enfrentamento de Assédio Moral e Sexual e da Discriminação; Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar; Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de ação e políticas voltadas para mulheres negras. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/384751996/E-BOOK_contra-o-racismo-29-11-atualizada.pdf Acesso em: 01/12/2024.

BRASIL. [Lei nº 12.288 (2010)] **Estatuto da Igualdade Racial**. Senado. 20 de julho de 2010. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. **Lei nº 12.990/2014**. Senado. 09 de junho de 2014. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 170/2017**. Brasília, DF. 13 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf> Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203/2015**. 23 de junho de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203> Acesso em 29/09/2024.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. – ENAP. Desafios da inclusão: o funil racial na Administração Pública Federal. 14 de janeiro de 2024. Disponível em:

<https://www.enap.gov.br/pt/acontece/noticias/desafios-da-inclusao-o-funil-racial-na-administracao-publica-federal>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024**. 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/LDwY5>. Acesso em 15/10/2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Minas Gerais**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama> Acesso em 15/10/2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Agência-Gov. **Ensino médio tem a maior taxa de evasão da educação básica**. 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ozbRM>. Acesso em 29/09/2024.

FERNANDES, Karina Macedo; GASPERIN, Sabine Tams. Cidades e racismo ambiental: perspectivas da tragédia socioclimática no Rio Grande do Sul: para muitos dos atingidos, essa não foi a primeira e provavelmente não será a última tragédia que os atingirá. 20/05/2024. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br>.

FERREIRA, A. de J. Teoria racial crítica e letramento racial crítico: narrativas e contra narrativas de identidade racial de professores de línguas. **Revista da ABPNI**, Guarulhos, v. 6, n° 14, p. 236-263, jul./out. 2014.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. Pág. 97.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17ª Edição, Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1987. Pág. 36.

GUATEMALA. **Convenção Interamericana contra toda forma de racismo e intolerância**. 2013. Antigua, Guatemala. Organization of American States. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf> Acesso em 23/09/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 1966. Nova Iorç, ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights> Acesso em 15/10/2024.

PRUDENTE, Eunice. A escravização e o racismo no Brasil, mazelas que ainda se perduram. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/> Acesso em 01/12/2024.

TWINE, F. W.; STEINBUGLER, A. **The gap between whites and whiteness: interracial intimacy and racial literacy**. Du Bois Review: Social Science Research on Race, New York, v. 2, n° 3, pág. 341, ago. 2006.

UNESCO. **II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. Unesco. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384250> Acesso em: 20/09/2024.

GLOSSÁRIO

Parquet – termo de origem francesa, o mesmo que Ministério Público.

Racial Literacy – termo em inglês para Letramento Racial.

**APÊNDICE A – TABELA DE CONCURSOS PÚBLICOS EM MINAS GERAIS COM
PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS**

Relação de concursos públicos com inscrições abertas em Minas Gerais com previsão para candidatos com deficiência e negros			
Município	PPP	Lei	Link
Câmara de Aguanil	NÃO		INSTITUTO UNIQUE
Câmara de Araçuaí	NÃO		CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - EDITAL 01/2024 (fadenor.com.br)
Câmara de Borda da Mata	SIM	Lei Federal nº 12.990	Consulpam Consultoria
Câmara de Conceição do Pará	NÃO		IBGP CONCURSOS
Câmara de Conceição dos Ouros	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Câmara de Coronel Fabriciano	NÃO		IBGP CONCURSOS
Câmara de Paracatu	SIM	Lei Municipal nº 3.472, de 02 de setembro de 2019	IBAM » INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ibam- concursos.org.br)
Câmara de Maravilhas	NÃO		IBGP CONCURSOS
Câmara de Paraisópolis	NÃO		IBDO Projetos
Câmara de Tiros	NÃO		CONCURSO PÚBLICO Nº 001-2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS - MG - KLC Concursos
Câmara de Sete Lagoas	SIM	Artigo 23, inciso VII, da Lei Municipal nº 9.599/2023; Artigo 1º da Lei Federal nº 12.990/2014	Sistema de Gerenciamento de Concursos (selecao.net.br)
Câmara de Rosário da Limeira	NÃO		ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS (eloassessoriaeservicos.com.br)
Câmara de Monte Azul	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Espinosa	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Prefeitura de Coronel Xavier Chaves	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Além Paraíba	NÃO		Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG (institutoconsulplan.org.br)
Prefeitura de Aguanil	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Prefeitura de Alvarenga	NÃO		ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS (eloassessoriaeservicos.com.br)
Prefeitura de Argirita	NÃO		JCM - Consultoria Municipal Ltda. (concursosjcm.com.br)
Prefeitura de Belo Oriente	NÃO		Concursos/Processos Seletivos - Arquivos Disponíveis (conscamweb.com.br)
Prefeitura de Bias Fortes	NÃO		CAP Concursos Públicos (capconcursospublicos.com.br)
Prefeitura de Brasília de Minas	NÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

			EFETIVOS - EDITAL 001/2024 (fadenor.com.br)
Prefeitura de Buritis	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Capela Nova	NÃO		AMMA - Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira (selecao.net.br)
Prefeitura de Capitólio	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Carmo da Mata	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Conceição dos Ouros	NÃO		Gama Consultoria
Prefeitura de Crucilândia	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Datas	NÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - EDITAL 001/2024 (fadenor.com.br)
Prefeitura de Divinópolis	NÃO		Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG (institutoconsulplan.org.br)
Prefeitura de Esmeraldas	NÃO		Prefeitura Municipal de Esmeraldas/MG (institutoconsulplan.org.br)
Prefeitura de Elói Mendes	SIM	Lei Municipal nº 1.615/2018	IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Igarapé	SIM	Lei Municipal nº 1.755/2017	IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Ijaci	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Ilícinea	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Itaguara	NÃO		Instituto ACCESS
Prefeitura de Itaobim	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de Japonvar	NÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - EDITAL 001/2024 (fadenor.com.br)
Prefeitura de Lima Duarte	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Machado	SIM	Lei nº 12.990/2014; Lei Municipal nº 3.464/2022	idib.org.br/Concurso.aspx?ID=306
Prefeitura de Mantena	SIM	Retificado Lei nº 12.990/2014	Reis & Reis - Auditores Associados (reisauditores.com.br)
Prefeitura de Maria da Fé	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Minduri	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Prefeitura de Montes Claros	NÃO		Sistema de Gerenciamento de Concursos (selecao.net.br)
Prefeitura de Nova Lima	SIM	Art. 1º da Lei Federal nº 12.990/2014 e da Lei Municipal nº 3.113/2024	INSTITUTO AVALIA
Prefeitura de Paraguaçu	NÃO		ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS (eloassessoriaeservicos.com.br)
Prefeitura de Passa Quatro	NÃO		CAP Concursos Públicos (capconcursospublicos.com.br)
Prefeitura de Perdigoão	NÃO		IBGP CONCURSOS

Prefeitura de Pirapetinga	NÃO		Auctor Consultoria
Prefeitura de Presidente Kubitschek	NÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - EDITAL 001/2024 (fadenor.com.br)
Prefeitura de Santana do Deserto	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Prefeitura de Santo Hipólito	NÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPÓLITO/MG - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - EDITAL 001/2024 (fadenor.com.br)
Prefeitura de São Gonçalo do Pará	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de São Gotardo	SIM	Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014	Nosso Rumo Início
Prefeitura de São João do Manteninha	NÃO		MB GESTÃO PÚBLICA (mbgestaopublica.com.br)
Prefeitura de São João Nepomuceno	SIM	Lei Complementar Municipal nº 64/2022	Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno/MG (institutoconsulplan.org.br)
Prefeitura de São José do Mantimento	NÃO		INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR (imeso.com.br)
Prefeitura de São Sebastião do Rio Verde	NÃO		>Concursos/Processos Seletivos (inepam.org.br)
Prefeitura de Sazerdo	NÃO		IBGP CONCURSOS
Prefeitura de Senhora do Porto	NÃO		Exame Auditores & Consultores (exameconsultores.com.br)
Prefeitura de Volta Grande	NÃO		Instituto ACCESS

